



Proc. 0207/18  
PLL 013/18

Proc 207/18

Of. nº 1.135/GP.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2018.

**APREGOADO PELA  
MESA EM 12 DEZ 2018**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, PLL nº 013/18, que “estabelece que o Executivo Municipal prestará contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos”.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Inquestionável o caráter meritório da iniciativa do Projeto de Lei nº 013/18, que vai ao encontro do moderno e desejado princípio da transparência, assim como da prestação de contas aos cidadãos dos valores arrecadados e qual a sua destinação.

Aliás, entendemos que o Poder Executivo Municipal já está obrigado a realizar essa prestação de contas por conta da lei federal, uma vez que o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já define que o órgão responsável deverá publicar na rede mundial de computadores dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multa e sua destinação.

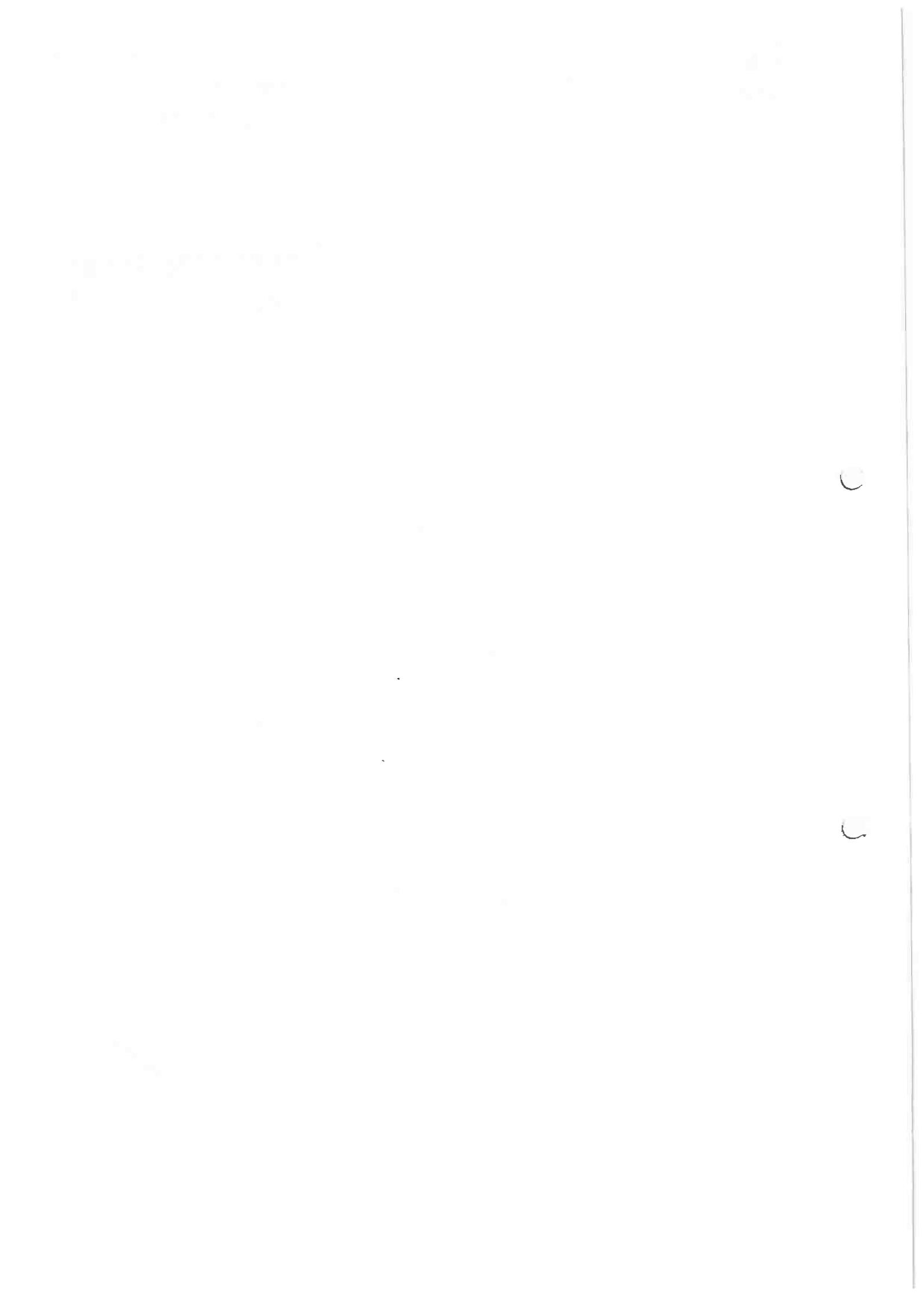
Leia-se, a propósito, o referido artigo do CTB:

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito

De fato, a PMPA já promove a publicidade desses dados, sendo que a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) já dá publicidade e transparência aos gastos e entradas, mediante publicação do balanço na Junta Comercial e publicação oficial em jornais de grande circulação.

A Sua Excelência, o Vereador Valter Nagelstein,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL





E nesta senda, o CTB também determina como deve ser efetuada a aplicação dos recursos, não podendo ser desviada para nenhuma outra finalidade que não as definidas em lei federal. Além do mais, a transparência de dados também é realizada pelo Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul (Detran-RS) que divulga periodicamente o número de autuações lavradas pelos órgãos.

No entanto, o presente projeto de lei deve ter vetados os incs. I e III do seu art. 2º, uma vez que são de impossível execução e não são aplicáveis às empresas públicas, senão vejamos.

Dispõem os referidos dispositivos:

"Art. 2º O sítio de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, as seguintes informações:

I – a previsão e o realizado da receita originária das multas de trânsito;

(...)

III – os registros sintéticos e analíticos dos valores empenhados, liquidados e pagos, detalhando o nível de subelemento de despesa e dos gastos com recursos provenientes das multas de trânsito;

(...)"

No que se refere ao inc. I do art. 2º do PLL nº 013/18, informamos não ser possível efetuar, contabilmente, a previsão de receita originária de multas por infrações de trânsito, uma vez que se trata de receitas extraordinárias decorrentes das ações ou omissões dos condutores de veículos, não havendo qualquer possibilidade de antecipar a quantidade e o tipo de infração que serão praticadas em um período futuro.

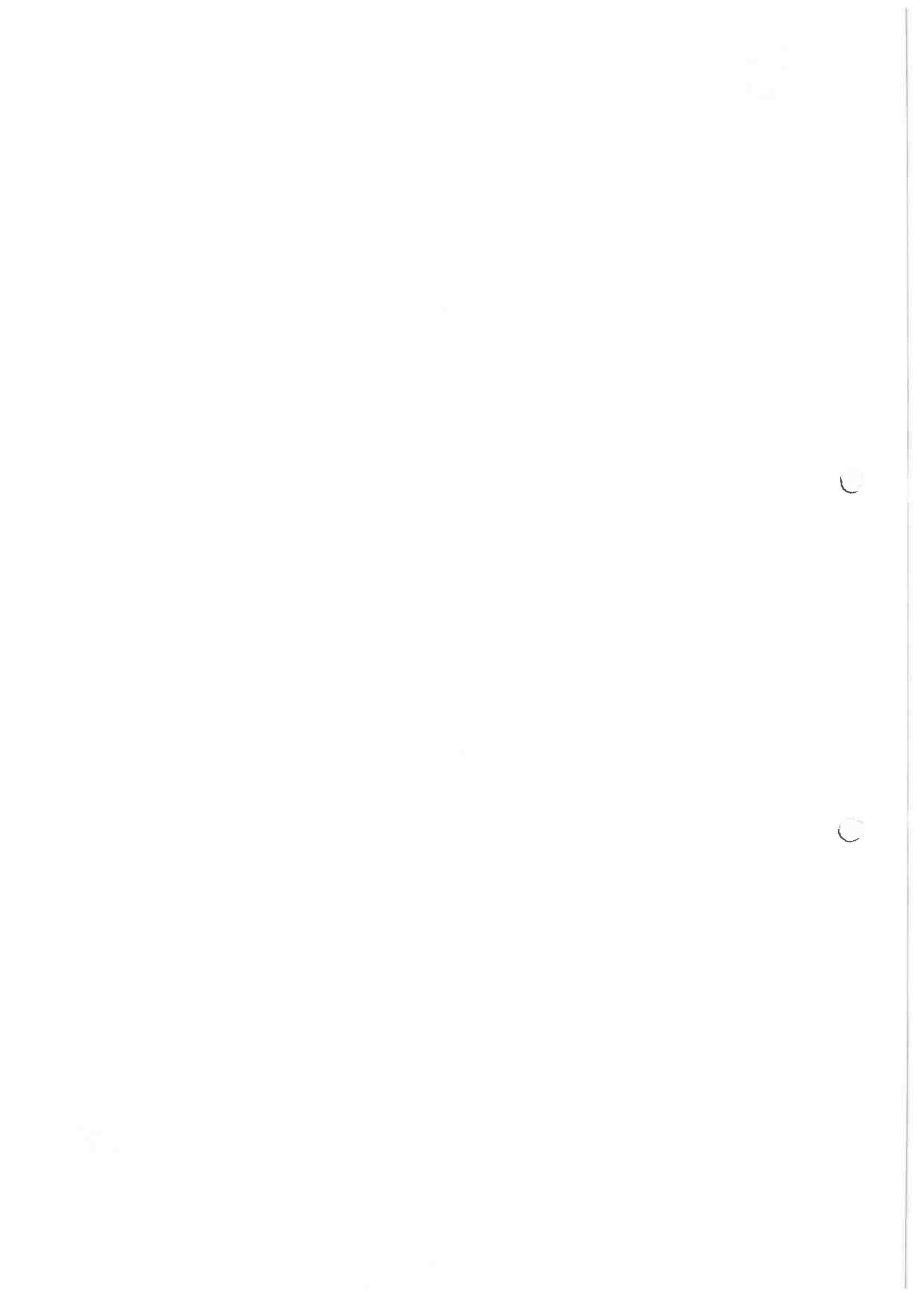
Assim, não sendo possível prever o imponderável (total de multas aplicadas e sua receita), merece ser vetado o inc. I do art. 2º do PLL nº 013/18.

Por sua vez, o inc. III do art. 2º do PLL nº 013/18 deve ser igualmente vetado, visto que o empenho é procedimento referente à contabilidade pública e, portanto, exclusivo da Administração Direta, não sendo de aplicação possível pela EPTC, vez que empresa pública integrante da Administração Indireta do Município de Porto Alegre.

É que os registros sintéticos e analíticos exigidos no inc. III do art. 2º do PLL em comento demandariam esforço específico da empresa pública, tendo esta que originar estudos e análises não realizadas em seus procedimentos.

O Poder Executivo Municipal entende por bem, sancionar a parte do PLL que encontra correspondência de realização, seja na legislação federal, seja nos protocolos internos da EPTC.

 2





Mas a obrigação de realizar novos procedimentos ou análises não afetas ao cotidiano da empresa devem ser afastados, a fim de não interferir na gestão interna, competência e atribuição precípua do Executivo.

Tais novas obrigações, se sancionadas, acabariam por ferir o Princípio da Separação dos Poderes (Independência e Harmonia entre Poderes) que veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder.

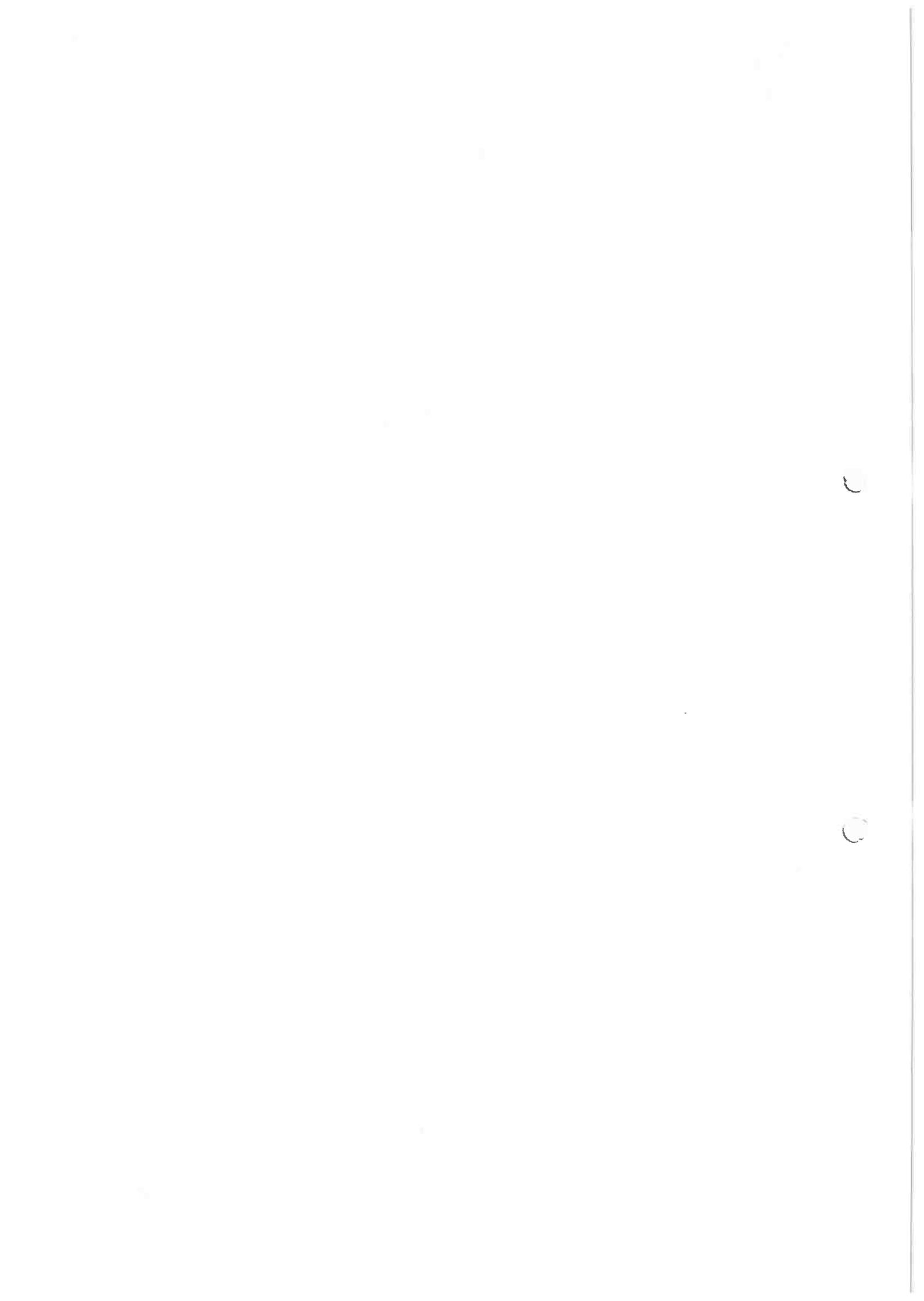
Sobre o tema, cabe transcrever trecho da obra do constitucionalista José Afonso da Silva:

*“São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro”.* (grifei)

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou inúmeras vezes sobre a matéria, sendo oportuno colacionar o seguinte precedente da relatoria do Min. Eros Grau, nos autos da ADI 1.594, e do Min. Gilmar Mendes (RE 586050), quando a Corte manifestou-se sobre a obrigatoriedade de observância das normas de reprodução obrigatória, sendo vedada a usurpação pelo Legislativo de normas de competência privativa:

*“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.”*  
[ADI 1.594, rel. Min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.] =  
ADI 291, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010  
(grifo nosso)

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição estadual. Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é*





*exclusiva do Poder Executivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 586050 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012).*

*(grifo nosso)*

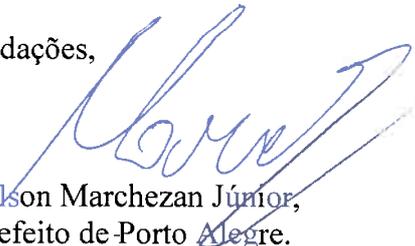
Por fim, cabe ressaltar que o veto parcial em nada prejudica o espírito da lei, qual seja, o de promover a transparência das ações do órgão gestor da mobilidade urbana, tão somente sendo apresentados por estrita questão técnica e de inviabilidade de execução, sob pena da Administração, em não vetando, futuramente vir a ser cobrada acerca da ausência de cumprimento de tais comandos.

Por tais razões, devem ser vetados os incs. I e III do art. 2º do PLE nº 013/18, por possuírem defeitos que perfazem mácula de inorganicidade/inconstitucionalidade: a um, porque irrealizável (inc. I), além de invadir, sobremaneira, competência municipal para gerir a EPTC, na medida em que obriga a realização de novos procedimentos; e a dois, porque consoante o sentido do Princípio da Separação de Poderes, os Poderes Executivo e Legislativo exercem suas atribuições com plena independência, não podendo haver qualquer traço de subordinação entre si, sendo que um Poder jamais poderá exercer funções precípua de outro Poder (por ex., exercício da administração pública).

Assim, na medida que há interferência na gestão da empresa pública e, potencialmente, origina nova despesa em decorrência da atuação de seus servidores, preparação de estudos e disponibilização de informações a serem geradas, sem indicação da sua fonte de custeio, o veto parcial se justifica por ofensa aos incs. IV, VII e XII do art. 94 da LOM.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 013/18, apenas para afastar da publicação da lei os incs. I e III do art. 2º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

  
Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.



